



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312014 - BA (2023/0066224-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
FALIDO  
**OUTRO NOME** : MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C  
LTDA.  
**ADVOGADOS** : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -  
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608  
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773  
**AGRAVADO** : ALEXANDRO DE OLIVEIRA ROMAO DE MELO  
**ADVOGADO** : RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO - BA039935

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM EM MOMENTO POSTERIOR.

1. O novo CPC permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. Todavia, a comprovação dessa postagem deve ocorrer quando da interposição do recurso, e não posteriormente, como pretende a parte. Portanto, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC, se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível a comprovação posterior. Precedentes.

2. Ausência de comprovação da data da postagem na agência dos correios no momento da interposição do recurso especial. Recurso intempestivo. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312014 - BA (2023/0066224-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
FALIDO  
**OUTRO NOME** : MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C  
LTDA.  
**ADVOGADOS** : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -  
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608  
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773  
**AGRAVADO** : ALEXANDRO DE OLIVEIRA ROMAO DE MELO  
**ADVOGADO** : RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO - BA039935

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM EM MOMENTO POSTERIOR.

1. O novo CPC permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. Todavia, a comprovação dessa postagem deve ocorrer quando da interposição do recurso, e não posteriormente, como pretende a parte. Portanto, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC, se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível a comprovação posterior. Precedentes.

2. Ausência de comprovação da data da postagem na agência dos correios no momento da interposição do recurso especial. Recurso intempestivo. Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. FALIDO contra decisão monocrática da Ministra Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade (fls. 214-215).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão Do

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. FALÊNCIA DA ADMINISTRADORA DECRETADA NO CURSO DA DEMANDA. REGRA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. MÉRITO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS NO PRAZO DE ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.119.300/RS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO. CABIMENTO. TAXA DE ADESAO. RESTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. PREJUÍZO AO GRUPO NAO DEMONSTRADO. JUROS. INTELIGENCIA DO ART.124, DA LEI 11.101/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC RECURSO NÃO PROVIDO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que o recurso não é intempestivo, pois "o recurso especial foi remetido por meio de postagem nos correios na data de 08/12/2020".

Aduz, ainda, que, "Por se tratar de recurso remetido pelos correios, portanto, a data de postagem é considerada a data de interposição para fins de aferição da tempestividade, como estabelece o artigo 1.003, § 3º, do CPC".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 241).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar, na medida em que a parte não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

O novo CPC permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. Todavia, a comprovação dessa postagem deve ocorrer quando da

interposição do recurso, e não posteriormente, como pretende a parte.

Portanto, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC, se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível a comprovação posterior.

Registre-se que é responsabilidade da parte observar o correto procedimento para apresentação de recursos e petições perante os tribunais.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM NA AGÊNCIA DO CORREIO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC: "Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem."

2. Cabe à parte recorrente o ônus de demonstrar a data de sua postagem no ato de interposição do recurso. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.843.109/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI . IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. **A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso para o qual se pretende conhecimento pelo STJ ,ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno.**

2. A regra de posterior regularização de vício não incide para admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do recurso fosse aferível no julgamento. do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º). (AgInt No Aresp 1169188/PR, Rel. Min Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, Dje 29.6.2018).

3."Se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior, nos termos do art. 1029, § 3º, do CPC/15" (AgInt

nos EDcl no AREsp 1.039.375/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8.3.2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.446.514/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. In casu, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

2. O agravante afirma que não deve ser a data do protocolo de entrada do recurso na Corte de origem a ser considerada para fins de tempestividade, mas sim a data de envio do recurso pelos Correios.

**Contudo, por ocasião da interposição do recurso especial não foi apresentada prova da data de postagem nos Correios.**

**3. Com efeito, "o art. 1.003, § 4º, do CPC/15, na hipótese de recurso remetido pelo correio, considera-se que sua interposição se deu na data da postagem; entretanto, esta Corte tem entendimento de que cabe à parte recorrente demonstrar a tempestividade no ato da interposição do recurso." (AgInt no REsp 1.844.852/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2020).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.785.526/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.014 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0066224-6

Número de Origem:

05714820620188050001 5714820620188050001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO

OUTRO :  
NOME : MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL -  
PR019608  
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

AGRAVADO : ALEXANDRO DE OLIVEIRA ROMAO DE MELO

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO - BA039935

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO

OUTRO :  
NOME : MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL -  
PR019608  
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

AGRAVADO : ALEXANDRO DE OLIVEIRA ROMAO DE MELO

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO - BA039935

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024